



**PARECER SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**CONCORRÊNCIA Nº 05/2018**

**RECORRENTES: TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA;**

**ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**

**RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Recorrentes acima identificadas, doravante denominadas “TEC Engenharia” e “Ararújo Construções”, respectivamente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que as inabilitou nos autos da Concorrência 05/2018.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Registra-se que os presentes recursos foram protocolados tempestivamente, de acordo com as normas dispostas no Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual a Comissão de Licitação “conhece” os recursos administrativos ora apresentados.

Destaca-se, ainda, que a empresa TEC Engenharia protocolou suas contrarrazões sobre o recurso interposto pela Araújo Construções, o qual passa a ser analisado concomitantemente com os recursos já mencionados.

**2. DOS PEDIDOS E DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

**2.1. RECURSO INTERPOSTO POR “TEC ENGENHARIA”**

Insurgiu-se a Recorrente sobre o fato de a Comissão tê-la inabilitado sob o argumento de que não atendeu à exigência constante do item 4.1.3, alínea b.1.1, do edital, haja vista não ter demonstrado os quantitativos realizados pelas empresas consorciadas TEC/SETEP.

Esse julgamento embasou-se no parecer técnico colhido do Sr. Richard R. Alexandre, Engenheiro Civil do Município, que esteve presente na sessão de julgamento sobre os documentos de habilitação, tendo se pronunciado naquele momento.

Diante disso, a Recorrente esclareceu em sua peça recursal que os atestados de capacidade técnica juntados aos documentos habilitatórios atendem à previsão do Art. 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/93, sendo seus quantitativos, inclusive, superiores àqueles exigidos no edital.

Além disso, mostrou-se irredutível ao fato de não haver previsão editalícia que requisitasse percentual ou parcela de execução da obra por cada empresa consorciada.

Nesse sentido, a fim de solidificar a presente conclusão, a Comissão buscou novos pareceres, sendo eles técnico e jurídico – ambos consignados no Memorando



## Município de Tubarão

Eletrônico 1.538/2019, vez que o primeiro foi emitido pelo Diretor de Engenharia e Arquitetura do Município, Sr. Diego Steffen Moraes, o qual, em suma, declarou:

A empresa TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA **não conseguiu** demonstrar os quantitativos realizados pelas empresas consorciadas TEC/SETEP, deixando de cumprir o item 4.1.3, b.1 do Edital. (com grifo no original).

Acerca do aspecto jurídico característico do recurso, manifestou-se o Assessor Jurídico, Sr. Ludimar Silvério Ribeiro Júnior, através do Parecer nº 023/2019, que frisou:

(...) constatou-se um vasto número de acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam a respeito do tema ora levantado. Neles foi possível identificar que, ainda que o contrato a que se refere o atestado tenha sido executado por um consórcio de empresas, do qual a atual licitante tenha feito parte, **a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, as parcelas que efetivamente foram executadas pela empresa licitante.** (grifo nosso).

O mesmo parecer fez menção ainda a algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União, tais como o Acórdão nº 867/2015 – TCU – Plenário, prolatado no bojo do TC 006.948/2014-6 – Relator Weder de Oliveira, e o Acórdão nº 1095/2018 – TCU – Plenário, proferido no âmbito do TC 000.056/2018-9 – Relator Augusto Nardes.

Dessa feita, em que pese não haver no edital exigência clara sobre os quantitativos apresentados pelas empresas em Consórcio, não há como desprezar o entendimento do TCU acerca da matéria.

Fato é que a Recorrente TEC Engenharia apresentou seu atestado de capacidade técnica em nome do Consórcio TEC-SETEP e, sobre isso, a Comissão não se opôs. A dissonância está na impossibilidade de se verificar por meio do referido atestado, o quantitativo dos serviços executados por cada uma dessas empresas.

Logo, diante dos pareceres já apontados, opina-se pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, em razão do seu descumprimento ao item 4.1.3, alínea b.1.1 do edital.

### 2.2. RECURSO INTERPOSTO POR “ARAÚJO CONSTRUÇÕES”

A empresa ora Recorrente apresentou seu recurso, inconformada com sua inabilitação, que se deu por descumprimento ao item 4.1.3, b.1.2 do edital, cuja exigência era a comprovação de execução de *estaqueamento aquático*.

Como já fora esclarecido anteriormente, na sessão de julgamento a Comissão ouviu a opinião do Engenheiro do Município, Sr. Richard R. Alexandre, que declarou não ter a Recorrente apresentado ART ou acervo técnico que comprovasse tal situação. Assim, sendo o motivo da inabilitação o descumprimento sobre acervo técnico, a Comissão resolveu acatar tal opinião.



## Município de Tubarão

Segundo informações que integram seu recurso, alega a Recorrente que apresentou atestado de capacidade técnica comprovando a execução de obra para a construção de uma ponte de concreto armado de 90 (noventa) metros de extensão, ou seja, superior à exigência do edital. Esclareceu, ainda, que no atestado em questão não consta a expressão “estaqueamento aquático”, no entanto, informa que ficou demonstrada a execução de “construção de fundação do tipo profunda, mediante colocação de Estacas Raiz”.

Elucidou ainda que, “estaqueamento aquático” se resume apenas a uma expressão, não definitiva, que concerne à “construção de fundação profunda para suportar grandes cargas, por meio de colocação de estacas”. E, o que se mostra determinante é a comprovação de execução desse tipo de serviço, como alega ter feito a Recorrente, através da apresentação de sua CAT e demais projetos juntados aos documentos de habilitação.

Nesse particular, a Contrarrazoante TEC Engenharia registrou que, embora a Recorrente Araújo Construções tenha apresentado três atestados pertinentes a execução de pontes com extensão de 90 metros, 62,55 metros e 50 metros, nenhum deles comprariam a execução de estaqueamento aquático ou fundação submersa. Isso porque, segundo a Contrarrazoante, o edital determinou que a qualificação técnica fosse comprovada apenas com a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Diante disso, novamente manifestou-se o Diretor de Engenharia e Arquitetura do Município sobre o recurso em análise, o qual assegurou que a Recorrente Araújo Construções *atendeu* à exigência do item 4.1.3, b.1.2 do edital, visto que se verificou por meio das plantas técnicas e memorial descritivo os pontos de fundação dentro do rio (estaqueamento aquático), sendo estes compatíveis com a CAT apresentada inicialmente.

E, acerca disso, cabe lembrar que a Comissão diligenciou as duas licitantes em momento oportuno, ou seja, logo após a abertura dos envelopes de habilitação, a fim de que ambas juntassem documentos complementares, que entendessem pertinentes, sobre as restrições apontadas na ata de abertura do processo licitatório.

Dessa forma, apesar da exigência do edital referente à apresentação de atestado de capacidade técnica, permitiu-se de forma igualitária às duas licitantes, em momento posterior, que apresentassem documentos comprobatórios que entendessem viáveis para a declaração de sua habilitação, estando a Comissão assegurada pela regra editalícia constante do item 8.1, que assim versou:

**8.1** A “Documentação de Habilitação”, as “Propostas Técnicas” e as “Propostas de Preços” relativas a esta Concorrência, serão julgadas pela Comissão Permanente de Licitação, a qual competirá ainda, na forma da Lei, apreciar, informar e decidir sobre tudo o que se refira à licitação, **realizar diligências**, solicitar esclarecimentos sobre o objeto ofertado, bem como requerer ao Prefeito a convocação de pessoas, que ela indicar, para prestar-lhe assessoria. (sem grifo no original).



## Município de Tubarão

Importante esclarecer que, sobre o recurso em tela, o Assessor Jurídico do Município não adentrou no mérito, por entender que se tratava apenas de matéria de ordem técnica.

Desse modo, em que pese a análise originalmente feita pelo Engenheiro Civil do Município e acatada pela Comissão de Licitação, infere-se que não há razão para excluir do certame a Recorrente Araújo Construções, uma vez que ficou demonstrada sua capacidade técnica por meio dos fundamentos expostos pela mesma em seu recurso.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos apresentados pelas Recorrentes, bem como a nova análise efetuada pelo corpo técnico do Município, a Comissão opina:

- 1) pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa TEC – TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, por descumprimento ao item 4.1.3, alínea b.1.1, do edital; e
- 2) pela reforma do julgamento inicial proferido sobre a empresa ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, declarando a mesma HABILITADA ao presente certame, ante o atendimento às regras do edital.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Sr. Prefeito Municipal, para que emita sua decisão, nos moldes do Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão, 14 de fevereiro de 2019.

Karla Vitoreti Cipriano:  
Presidente da CPL

Darlan Mendes da Silva:  
Membro da CPL

Adriana Valgas Brasil:  
Membro da CPL

Josi Cardoso Amadeu:  
Membro da CPL

Carli Maas Martins:  
Membro da CPL